

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Mensagem 78/2019.**

**A**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Quero manifestar-lhes meus cumprimentos, nesta oportunidade em que lhes encaminho para que seja apreciado o projeto de lei 78/2019.

 Senhores Vereadores, o projeto de lei 78/2019 vem a esta Casa Legislativa para propor alteração nas disposições da Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009 que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Arroio do Padre. Trata-se de alterações que visam adequar a referida Lei para a sua correta aplicação. Em alguns casos são revisões de texto apenas, em outros casos são acréscimos, as vezes até por causa de outras alterações que já ocorrem, como existe também a disposição em esclarecer e assim proporcionar melhor compreensão.

 Sendo assim, pode ser visto o que segue:

- Quanto ao art. 4º:

Adequa a redação aos níveis de educação oferecidos pelo Município.

- Quanto ao art. 6º:

Adequa o texto ao já constante na Lei 1.826/2017 quanto aos diretores de escola.

- Quanto ao art. 12:

Estabelece de forma uniforme a exigência da carga horária dos cursos de atualização e aperfeiçoamento estabelecendo o requerimento para passagem de classe (todas) em 120 (cento e vinte) horas e acresce o inciso VII em função do estabelecido na Lei 1.823/2017, ao criar a letra “G”, acrescendo ainda § 8º que possibilita ao professor receber o valor do percentual de mudança de classe a contar da data em que alcançou o período fixado e se restar comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos mesmo que a avaliação seja posterior, nos meses indicados. Para ficar claro, o pagamento do valor da promoção se aprovado o professor, vai retroagir ao mês seguinte em que implementou as condições, independente da data da avaliação. Ainda em relação ao art. 12 pede-se a supressão de seu §1º.

- Quanto ao art. 16:

De certa forma ratifica o que foi estabelecido no novo texto que abrange o art. 12, impõe-se alterar para guardar conformidade com as demais disposições.

- Quanto ao art. 27:

Em relação ao art. 27, inc. II e III, adequa-se a sua redação.

- Quanto ao art. 28:

Quanto ao art. 28, a sua redação deverá ser adequada ao disposto no 3º da Lei Municipal nº 1.826, de 28 de março de 2017, que por sua vez alterou o art. 33 da Lei 962/2009. Adequa-se também quanto ao anexo da Lei Municipal 1.826/2017.

- Quanto ao art. 31:

Estabelece parágrafo que dispõe sobre o recesso nas escolas, normalmente no mês de julho, antes sem menção no texto legal.

 O presente projeto de lei, a exemplo de outros, visa estabelecer condições claras ao texto legal e assim proporcionar uma boa aplicação. E neste sentido, que o Poder Executivo aguarda a apreciação e a aprovação de mais este projeto de lei, pelos motivos acima expostos, e assim me despeço.

 Atenciosamente.

Arroio do Padre, 02 de dezembro de 2019.

Leonir Aldrighi Baschi

Prefeito Municipal

***Ao Sr.***

***Gilmar Schlesener***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 78, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Altera a Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009, nos artigos parágrafos e incisos indicados nesta Lei.

**Art. 1º** A presente Lei altera a Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Município de Arroio do Padre, institui o respectivo quadro de cargos e funções, nos artigos, parágrafos e incisos indicados.

 **Art. 2º** O artigo 4º da Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009 passará a ter a seguinte redação:

*Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação básica de educação infantil em berçário, maternal e pré-escola e ensino fundamental completo, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimo vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.*

**Art. 3º** Fica alterado o inciso IV do artigo 6º da Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º …………………………………………………………………........................…………*

*I …………………………………………………………………………………..........................*

*II ………………………………………………………………………………............................*

*III ………………………………………………………………………………...........................*

*IV – Diretor da escola I: profissional com formação e experiência docente, para o desempenho de atividade de direção de escola de ensino fundamental completo.*

*V – Diretor de escola II: profissional com formação e experiência docente, para o desempenho de atividade de direção de escola de educação infantil.*

**Art. 4º** Os incisos constantes no artigo 12 da Lei Municipal nº 962 de 04 novembro de 2009, passarão a vigorar com a seguinte redação, acrescida ainda do inciso VII:

*Art. 12 ……………………………………………………………………………*

*I – para a classe A ingresso automático;*

*II – para classe B;*

*a) 05 (cinco) anos de interstício na classe A;*

*b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas.*

*III – para classe C:*

*a) 05 (cinco) anos de interstício na classe B;*

*b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com Educação que somados perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas;*

*IV – para a classe D:*

*a) 05 (cinco) anos de interstício na classe C;*

*b) cursos atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que somados perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas;*

*V – para a classe E:*

*a) 05 (cinco) anos de interstício na classe D;*

*b) cursos atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas;*

*VI – para classe F:*

*a) 05 (cinco) anos de interstício na classe E;*

*b) cursos atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas;*

*VII – para classe G:*

*a) 05 (cinco) anos de interstício na classe F;*

*b) cursos atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas;*

**Art. 5º** O art. 12 da Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009, passará a vigorar com o acréscimo do § 8º com a seguinte redação:

*Art. 12 ……………………………………………………… …………………..........................*

*§8º Os professores que durante o período de interstício tiverem completado o período fixado para passarem a classe seguinte, se aprovados nos requisitos estabelecidos nesta Lei, farão jus a correspondente retribuição pecuniária, a contar do mês seguinte a sua implementação.*

**Art. 6º** Fica suprimido o §1º do art. 12 da Lei Municipal 962, de 04 de novembro de 2009, que assim dispõe:

*Art. 12 ……………………………………………………… …………………..........................*

*§1º A avaliação periódica de desempenho se dará os termos de lei específica.*

**Art. 7º** O art. 16 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009 passarão a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 16 As promoções serão consideradas efetivas e terão vigência a partir do mês seguinte, em que o professor implementou o direito ao interstício, ainda que a avaliação seja realizado, nos meses de junho e dezembro de cada exercício, desde que verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 12 e 14 desta Lei, mediante a apreciação dos documentos necessários, a serem avaliados pela Secretária Municipal da Educação, Cultural, Esporte e Turismo.*

*Parágrafo único: O professor que dentro do interstício respectivo, não alcançar os requisitos “b” dos incisos I a VII do artigo 12 desta Lei, fará jus a mudança de classe somente quando apresentar os documentos comprobatórios dos cursos realizados.*

**Art. 8º** Os incisos II e III do art. 27 da Lei Municipal 962, de 04 e novembro de 2009, passarão a ter vigência com a seguinte redação:

*Art. 27 …………………………………………………………;…………........................……..*

*I..........................................................................................................................................*

*II – para a docência nos anos iniciais da ensino fundamental: curso superior de licenciatura plena, especifico para os anos iniciais do ensino fundamental.*

*III – para a docência dos anos finais do ensino fundamental: curso superior em licenciatura plena, especifico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96.*

**Art. 9º** O art. 28 da Lei Municipal nº 962, de 04 de novembro de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 28 O regime normal de trabalho dos professores será de 20 (vinte) horas semanais, sendo 20% (vinte por cento) reservadas para horas atividades.*

**Art. 10** O art. 31 da Lei Municipal nº 962 de 04 de novembro de 2009, passará a ter vigência acrescido do § 3º com a seguinte redação:

*Art. 31 …………………………………………………………;…………........................……..*

*§ 3º Aos Professores poderá ser concedido recesso escolar, ficando porém, estes, neste período, a disposição da direção/regência escolar e/ou da Secretaria Municipal da Educação Cultural, Esporte e Turismo.*

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Arroio do Padre, 02 de dezembro de 2019.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Leonir Aldrighi Baschi

Prefeito Municipal